

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Da Sra. Maria do Rosário)

Institui pensão especial destinada às crianças e adolescentes órfãos de mães vítimas de feminicídio.

Apresentação: 20/04/2022 11:03 - Mesa

PL n.976/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a pensão especial destinada às crianças e adolescentes órfãos em razão da mãe ter sido vítima de feminicídio nos termos da Lei nº 13.104 de 2015, passando a ser beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. A pensão especial será mensal, intransferível e terá o valor de um salário mínimo até a criança ou o adolescente completar a idade de dezoito (18) anos.

Art. 2º O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 5º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da pensão especial de que trata esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 6º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com



deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, e à criança ou adolescente em condição de orfandade materna cuja mãe foi vítima de feminicídio.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra as mulheres por razão de gênero constitui-se num dos mais graves problemas sociais no Brasil e uma violação aos direitos humanos das mulheres. Segundo pesquisas, isto ocorre com uma em cada quatro mulheres brasileiras acima de 16 anos (24,4%) durante a pandemia de Covid-19, correspondendo a 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. Indicador das desigualdades entre homens e mulheres, e ao mesmo tempo um entrave ao desenvolvimento com equidade, a violência produz impactos diretos e indiretos a toda a sociedade (Fonte: Pesquisa Visível e Invisível – A vitimização das mulheres no Brasil, FBSP, IPG, Datafolha, Uber, 2021).

De acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará (1994), em seu artigo 1º: “Entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. No Brasil, com a promulgação da Lei Maria da Penha 11.340/06 foram criados mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e foram definidos e tipificados os diversos crimes contra as mulheres.

Dessa forma, os crimes contra as mulheres passam então a ser compreendidos a partir de uma perspectiva de gênero e interseccional visto que a lei assegura que independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, deficiência, as



mulheres têm direito a uma vida sem violência. Dentre essas violências, há o Femicídio, que pode resultar de uma articulação de diferentes formas de violência descritas na Lei Maria da Penha, é sua pior face, pois se trata do apagamento da vida de uma pessoa do gênero feminino, e as consequências sociais que isso representa em nosso país em que as mulheres são centrais na família.

Tanto a Convenção de Belém do Pará quanto a Lei Maria da Penha citam o feminicídio como a primeira e mais extrema violação dos direitos das mulheres. Como disposto pela **Campanha Levante Feminista Contra o Femicídio**, e através do observatório Lupa Feminista Contra o Femicídio (RS), se trata de “Qualquer ação que cause a morte das mulheres, ou seja, o desfecho final de um *continuum* de violência que a mulher vem vivenciando ao longo de sua vida, ou mesmo, o desfecho de outras situações que não envolvem violência doméstica e familiar, mas que coloca as mulheres em situação de desigualdade de poder e vulnerabilidades” (Fonte: <https://lupafeminista.wordpress.com/femicidio-no-rs/>).

No Brasil, em 2020, primeiro ano da pandemia de Covid-19, foram registrados 3.913 homicídios de mulheres. Desses, 1.350 foram considerados feminicídios, resultando em uma média de 34,5% do total de assassinatos de mulheres no país. Cerca de 14,7% dos homicídios femininos foram cometidos pelo parceiro ou ex-parceiro e não foram enquadrados como feminicídio, em números absolutos totalizam 377 mulheres. Portanto, as mortes de mulheres por serem mulheres podem estar num patamar ainda mais elevado (Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

Os feminicídios, entretanto, não atingem as mulheres igualmente. As interseccionalidades são marcadores sociais que, articulados, colocam as mulheres em lugares de mais ou menos privilégio na sociedade, tais como classe social, raça/cor, etnia, geração, deficiência, identidade de gênero e orientação sexual (Lupa Feminista Contra o Femicídio). No período de 2—3 a 2013 ,por exemplo, houve redução de 9,8% de mortes violentas de mulheres brancas, enquanto a morte de mulheres negras subiu 54,2% (Fonte: Mapa da Violência, 2015).



Sendo o Brasil um país marcado pelo racismo estrutural, excludente quanto ao acesso aos bens econômicos, sociais, políticos e culturais, as mulheres negras constituem também a maior parcela de pobres. A articulação desses fatores torna-se fatal a elas, são 67% das vítimas, e atinge também mulheres indígenas.

Os feminicídios, entretanto, trazem consequências diversas: por serem, em geral, crimes violentos, deixam marcas traumáticas nas comunidades onde ocorrem, o luto de famílias e, como já se sabe, a orfandade: “Os órfãos deixados por essas mulheres são os invisíveis nessa realidade. Crianças e adolescentes que perdem a mãe, famílias, perdem os pais também porque ou são presos ou se suicidam. Uma tragédia familiar completa difícil de mensurar. Essas crianças são entregues a tias, avós, ou alguma mulher que se disponha a criá-los, sem muitas vezes ter sequer os meios financeiros e que passam a conviver com esse nível de tragédia”, como afirma Samira Bueno, diretora executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em entrevista ao programa Fantástico da Rede Globo. (<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/10/so-em-2021-mais-de-2300-pessoas-se-tornaram-orphas-de-vitimas-de-femicidio-no-brasil-aponta-estudo>).

Dados recentes publicizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que as mais de 1300 mulheres vítimas de feminicídios em 2021 (mais de 25 casos por semana, ou pelo menos uma mulher morta a cada 8 horas) deixaram cerca de 2300 pessoas na condição de orfandade devido à perda de suas mães. Grande parte delas, crianças e adolescentes, em razão da idade predominante das vítimas: Mais de 70% das mulheres mortas tinham entre 18 e 44 anos, mulheres jovens, portanto em idade reprodutiva (Fonte: FBSP,2022).

Segundo o FBSP, além de faltarem as políticas de prevenção e enfrentamento à violência, faltam as políticas para garantir a sobrevivência desses órfãos e órfãs com menos de 18 anos, em especial quando suas mães viviam em situação de desemprego, trabalho doméstico familiar e mercado informal de trabalho, sem cobertura previdenciária. Ademais, por ser a maioria - 97,8% das vítimas - mortas por maridos, companheiros, namorados ou “ex”, ou porque em cerca de 30% dos casos o autor do crime retira a própria vida,



seja na condição de pessoa privada de liberdade, seja no caso de morte, ficam essas crianças e adolescentes sem a cobertura do estado.

O objetivo do presente projeto, além de solidarizar-se e unir-se à indignação da sociedade, em especial do movimento das mulheres brasileiras frente a esse extermínio de mulheres que precisa acabar, é estender aos órfãos e órfãs menores de 18 anos, filhos e filhas de mulheres vítimas de feminicídios, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Não podem crianças e adolescentes, ao serem privadas do convívio familiar e da proteção materna por razões violentas, ainda serem privadas de condições dignas de existência, devendo o Estado, a quem se obriga prestar atendimento com prioridade a essa parcela da sociedade, suprir a ausência da mãe ausente por motivo de feminicídio.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal (PT/RS)

Coordenadora de Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Congresso Nacional



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226663575400>

